



## SUMÁRIO

Descrição	Página
PROJETO DE LEI Nº 11 DE 18 DE AGOSTO DE 2021	1

### PROJETO DE LEI Nº 11 DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal e o Procurador Geral do Município a celebrar acordo em processos administrativos e transacionarem em processos judiciais em que o Município de Jenipapo dos Vieiras for interessado, autor, réu ou estiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente e dá outras providências.

**ARNOBIO DE ALMEIDA MARTINS**, Prefeito Municipal de Jenipapo do Vieiras (MA), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 59, inciso II da Lei Orgânica do Município, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Ficam o(a) Prefeito(a) Municipal e o Procurador (a) Geral do Município autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Jenipapo dos Vieiras for interessado, seja na qualidade de autor, réu ou tiver interesse jurídico como assistente ou oponente nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos meramente

patrimoniais, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

**Parágrafo único.** Nas causas judiciais cujo valor da ação exceda ao caput deste artigo, a parte requerente que desistir do valor proporcional ao excedente poderá ser contemplada com acordo judicial, nos termos da presente Lei.

**Art. 2º.** Compete ao Procurador(a) Jurídico instaurar processo administrativo, fundamentando o interesse público na medida por meio de parecer escrito, com prévia consulta à Secretaria da Finanças sobre a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para celebração de acordo.

**Art. 3º.** A realização dos atos processuais mencionados no caput do artigo 1º desta Lei dependerão de homologação pelo Prefeito, após parecer fundamentado emanado pelo representante judicial do Município.

**Art. 4º** A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador, deverá ser homologada judicialmente.

**Art. 5º.** O representante judicial do Município está autorizado a não recorrer de sentenças e acórdãos proferidas nas causas que não

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DOS VIEIRAS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://jenipapodosvieiras.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 0e94253541ef21f965b832a18dfb8e836075831b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



ultrapassem o teto previsto no artigo 1º desta Lei, desde que demonstrado mediante parecer fundado e consentido pelo Prefeito que a matéria se encontra pacificada no Tribunal ad quem, a fim de evitar o agravamento dos ônus sucumbenciais.

**Art. 6º.** Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

I - as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município e suas autarquias, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas;

- **1º** Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.
- **2º** Nas ações populares e nas ações civis públicas somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.
- **3º.** Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput do artigo 1º, desta Lei.

- **4º.** Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes ou comissões especiais da Administração Pública.
- **5º.** Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração Pública, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio ou comissão sindicante, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II - Orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

**Art. 7º.** Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes judiciais da Fazenda Pública poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

**Art. 8º.** Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DOS VIEIRAS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://jenipapodosvieiras.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 0e94253541ef21f965b832a18dfb8e836075831b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**Art. 9º.** O Procurador do Município de Jenipapo dos Vieiras não está autorizado a celebrar acordos em conciliação nas hipóteses de realização de atos de instrução por conciliador e não por juiz togado (art. 16, §1º, da Lei Federal nº 12.153/2009), devendo o magistrado competente ser alertado desta restrição, para que, querendo, assumira a condução da audiência de conciliação no que tocar aos atos de instrução, permitindo o prosseguimento das tratativas de acordo.

- **1º** Acordos celebrados em violação deste artigo são reputados nulos de pleno direito, devendo o Procurador do Município de Jenipapo dos Vieiras informar seu superior imediato para a adoção das medidas judiciais pertinentes, mormente ajuizamento de ações, inclusive rescisórias, e alegação de nulidade em Juízo.

**Art. 10.** Quando da regulamentação desta lei é preciso constar que de eventual acordo constarão as seguintes cláusulas:

1. a) cláusula de renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial, sendo esta cláusula obrigatória;
2. b) obrigação assumida, com os parâmetros necessários ao seu cumprimento e as condições aplicáveis, especificando, quando for o caso, o termo inicial e final da obrigação;
3. c) prazo para cumprimento;
4. d) responsabilidade pelas custas e honorários advocatícios;
5. e) renúncia de todos os valores que excederem o valor de alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública;
6. f) possibilidade de correção de eventuais erros materiais;
7. g) declaração de que a parte não possui outras ações com o mesmo objeto, com previsão de desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade.
8. h) previsão de que fica sem efeito a

transação caso constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais referentes ao objeto da ação.

9. i) possibilidade de anulação, a qualquer tempo, no caso de ser constatada fraude.
10. j) afirmação de que a proposta formulada não significa reconhecimento do pedido, devendo o feito ter prosseguimento normal caso não haja concordância com seus termos.

**Art. 11.** Independente da regulamentação desta Lei, mas observados os seus termos, o Procurador do Município de Jenipapo dos Vieiras e o Prefeito Municipal podem, desde a vigência desta, celebrar acordos em ações judiciais cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto, observando-se desde já o artigo 11 desta Lei.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JENIPAPO DOS VIEIRAS, EM 18 DE AGOSTO DE 2021.

ARNOBIO DE ALMEIDA MARTINS

PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DOS VIEIRAS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://jenipapodosvieiras.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 0e94253541ef21f965b832a18dfb8e836075831b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

